CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 0014/2024. **Em 27 de Março de 2024.**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0047/2023.
AUTOR: PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

O presente parecer conjunto das comissões tem por objeto PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 047/2024 – DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 41/2023 E ESTABELECE REMUNERAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CARGOS PERMANENTES DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A proposta em questão será pautada em caráter de urgência por meio de sessão Ordinária em razão do interesse público.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria do poder legislativo que visa alterar a Lei Complementar municipal nº 41/2023, que criou o Quadro Geral de Cargos Permanentes dos servidores Efetivos da Câmara Municipal e suas Atribuições, no sentido de estabelecer as remunerações dos referidos cargos.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 151, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN.

Trata-se de proposição do Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 11 e 23 da Lei Orgânica Municipal, que dispõem:

> "Art. 11. A competência comum será exercida para assuntos de interesse da Câmara, do Estado-Federado e da União.
> (...)
> Art. 23. **Compete à Câmara Municipal, elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, provimento de cargos e serviços**, polícia e, especialmente, sobre:"

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como determina o artigo 64, IV, que diz: *"redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final* aos projetos de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais

Logo, por ser matéria de interesse municipal, como preconiza o artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 11 e 23 da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, o projeto de lei supracitado está em consonância com a constitucionalidade e legalidade.

Se os cargos se situam na esfera do poder legislativo municipal, a iniciativa legislativa é da mesa Diretora, ante a previsão - por simetria - do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, seguindo-se a mesma lógica, se o cargo é do executivo municipal, a iniciativa deve ser do prefeito.

Ademais quanto o regular procedimento do processo legislativo, o assunto disposto na lei versa sobre matéria de Lei complementar, conforme dispõe o Art. 39, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> "Art. 39. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Serão Leis Complementares:
I – código tributário do Município;
II – código de obras;
III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV – código de postura;
V – lei instituidora da guarda municipal;
VI – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VII – lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos"

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Comissão opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Desta feita, não se vislumbra no vertente projeto de lei qualquer vício que macule, tampouco alteração na redação textual.

O referido projeto corre por conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal de Carnaúba, tendo sido apresentado ainda às comissões o impacto financeiro gerado pela sua aprovação.

Por fim, concluiu-se que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica legislativa. Ademais o projeto de lei atende a todos os requisitos das normas constitucionais e infraconstitucionais. Este projeto está em consonância com o Art. 30, I e o Art. Art. 166, §3º da Constituição Federal. O projeto respeitou todos os trâmites do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional e infraconstitucional, aplicando o princípio da legalidade no projeto de lei, bem como apresenta o princípio da simetria da Constituição

Federal de 1988, estabelecer a remuneração dos cargos vigentes no âmbito do Poder Legislativo do Município de Carnaúba dos Dantas/RN.

Portanto, o projeto de lei respeitou-se a Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas, o regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária.

O presente relato opina UNANIMENTE FAVORÁVEL pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2024.

MARCELO DE MEDEIROS DANTAS
Presidente da Comissão LJRF

CLÉSIO NELSON DANTAS
Relator da comissão LJRF

JOSÉ LÚCIO SILVA
Membro da comissão LJRF

JOSÉ DE AZEVEDO DANTAS
Presidente da Comissão FO

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Relatora da Comissão FO

CLÉSIO NELSON DANTAS
Membro da Comissão FO

Rubens Dantas de Carvalho

Rubens Dantas de Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 003/2023
Advogado – OAB/RN 18362